

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), para garantir que parte dos recursos dos **royalties** e do Fundo Social seja destinada à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
§ 5º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 5º.” (NR)

“Art. 49.

.....
§ 8º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8º.” (NR)

Secretaria de Expediente

PS Nº 227 11
Fls. 53

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....
VI – do meio ambiente;

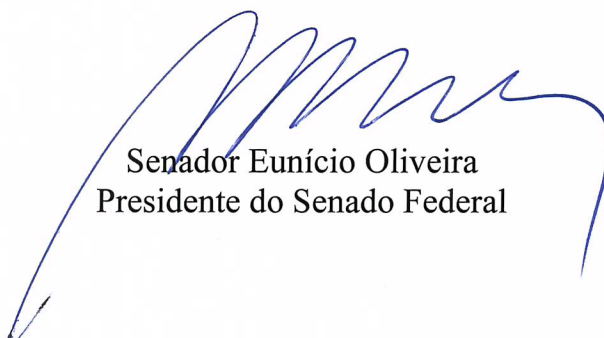
VII – de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e

VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como de atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.
.....

§ 4º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do **caput.**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de outubro de 2018.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal